



MORAL & POLITICAL PHILOSOPHY

## Sobre idealistas e realistas: o Estado Novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro

*On idealists and realists: the New State and brazilian authoritarian constitutionalism*

*Acerca de los idealistas y realistas: el Estado Nuevo y el constitucionalismo autoritario brasileiro*

**Luis Rosenfield<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0003-4669-6835](https://orcid.org/0000-0003-4669-6835)

[luis.rosenfield@gmail.com](mailto:luis.rosenfield@gmail.com)

**Recebido em:** 31 out. 2019.

**Aprovado em:** 15 dez. 2019.

**Publicado em:** 12 mai. 2020.

**Resumo:** O artigo busca explicar o processo de decadência da democracia liberal e ascensão do autoritarismo no Brasil entre 1930 e 1945. Através da história intelectual, o objetivo é analisar de que forma se consolida o constitucionalismo autoritário brasileiro no Estado Novo. O foco da investigação está centrado na consagração do autoritarismo declarado da Era Vargas e de seu impacto sobre a Teoria Constitucional e a História Constitucional. A chave-de-leitura do trabalho é a contraposição conceitual entre idealistas constitucionais e realistas autoritários.

**Palavras-chave:** Era Vargas. História das ideias. Pensamento constitucional. Antiliberalismo. Constitucionalismo autoritário.

**Abstract:** The article seeks to explain the process of decay of liberal democracy and the rise of authoritarianism in Brazil between 1930 and 1945. Through the methods of intellectual history, the objective is to analyze how Brazilian authoritarian constitutionalism in the New State (*Estado Novo*) is consolidated. The focus of the investigation resides on the consecration of the declared authoritarianism of the Vargas Era and its impact on Constitutional Theory and Constitutional History. The reading key is the conceptual contrast between *constitutional idealists* and *authoritarian realists*.

**Keywords:** Vargas Regime. History of ideas. Constitutional thought. Anti-Liberalism. Authoritarian constitutionalism.

**Resumen:** El artículo trata de explicar el proceso de decadencia de la democracia liberal y el ascenso del autoritarismo en Brasil entre 1930 y 1945. A través de la historia intelectual, el objetivo es analizar cómo se consolida el constitucionalismo autoritario brasileño en el Estado Novo. El enfoque de la investigación se centra en la consagración del autoritarismo declarado de la Era Vargas y su impacto en la Teoría Constitucional y en la Historia Constitucional. La clave de lectura clave de esta investigación se situa en el contraste conceptual entre idealistas constitucionales y realistas autoritarios.

**Palabras clave:** Era Vargas. Historia de las ideas. Pensamiento constitucional. Antiliberalismo. Constitucionalismo autoritario.

### Introdução

A Era Vargas consagrou a ascensão de ideias abertamente autoritárias no Brasil República. Isso significou a expansão de um ideário autoritário no plano da construção do Estado, calcado na criação de uma ordem capaz de guiar, modernizar e desenvolver o País. Tal processo não diz respeito apenas aos ideólogos do Estado Novo, pois a disseminação de teses autoritárias foi algo compartilhado por intelectuais de diferentes correntes ideológicas em vários estados da Federação. Esse projeto



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, RS, Brasil.

de resgate da *autoridade* difere, em grande medida, das medidas fortes tomadas durante as instabilidades políticas da Primeira República, mesmo dos rompantes ditatoriais de Floriano Peixoto e Deodoro da Fonseca no final do século XIX. A força desse pensamento constitucional autoritário brasileiro sofreu um processo de renovação em 1964, quando são emulados os desenvolvimentos dos anos 1930 e 1940. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar o fenômeno do *constitucionalismo autoritário brasileiro* e as doutrinas que fundamentaram e legitimaram o "golpe silencioso" de 1937.<sup>2</sup>

Perseguindo o conceito de constitucionalismo autoritário no Brasil, o foco é mostrar o papel dos juristas na gestação, defesa e sedimentação de projetos autoritários do passado, para assim demonstrar a intensidade do ideário autoritário na República. A oposição utilizada como chave-de-leitura da Era Vargas – a contraposição entre *idealistas constitucionais* e *realistas autoritários* –, serve apenas como porta de entrada para o estudo do *pensamento constitucional brasileiro*. Não se buscou estabelecer uma oposição simplista entre dois grandes grupos, *idealistas* e *realistas*, até porque nunca existiram de fato tais grupos, visto que a constelação de ideias da época era gigantesca. O importante é colocar em evidência o choque geracional entre a geração marcada pelo ideário liberal – como Rui Barbosa e Pedro Lessa – e aquela que ganha espaço no varguismo – especialmente Francisco Campos e Oliveira Vianna – que foram responsáveis pela sedimentação da ideologia autoritária no plano da teoria constitucional brasileira. A partir dessa contraposição inicial, torna-se possível enxergar o trânsito de ideias e os matizes das diferentes vertentes do pensamento constitucional brasileiro do entreguerras: a contraposição entre *idealistas* e *realistas* serve, portanto, apenas para

mostrar a *transformação de mentalidades* que alicerçou a consolidação do *constitucionalismo autoritário brasileiro*.

## 1 O conceito de constitucionalismo autoritário brasileiro

O constitucionalismo autoritário (ou antiliberal) pode ser descrito como *uma tradição incerta*<sup>3</sup>, que possui continuidade temporal e raízes históricas profundas, mas ao mesmo tempo se apresenta como algo difícil de ser propriamente definido conceitualmente no plano constitucional<sup>4</sup>. Evidentemente, o próprio conceito de constitucionalismo autoritário carrega em si, de início, alta carga paradoxal. Os regimes autoritários de 1937 e 1964 buscaram legitimação constitucional – houve um pendor bastante claro de constitucionalizar os processos revolucionários – e essa constância na história republicana é digna de nota. Havia a necessidade premente de se utilizar de instrumentos legais para sedimentar a conquista do poder, em vez de simplesmente ancorar tais regimes políticos em sistemas de força, repressão e imposição<sup>5</sup>. Negava-se a possibilidade de se estabelecer meros "governos de fato".

As diferentes inclinações ideológicas e doutrinárias que orientaram a redação da Constituição do Estado Novo por Francisco Campos inauguraram uma modelagem aberta de autoritarismo no Brasil que deu vazão a novas formas de estruturar a teoria constitucional e a separação de poderes. Existem diferentes caminhos possíveis para o investigador transitar pela análise da Constituição de 1937, e a complexidade dos elementos que cercam a consolidação do período mais duro do varguismo abre a investigação para diferentes *concepções*

<sup>2</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>3</sup> Sobre esse fenômeno, toma-se emprestada a conceituação de Kermit Hall e James Ely Jr. sobre a dificuldade de se definir a tradição de sistemas jurídicos marcados por acentuadas desigualdades e modos jurídicos de opressão. Ver HALL, Kermit K.; ELY JR., James W. (org.). *An uncertain tradition*. Constitutionalism and the History of the South. Athens: The University of Georgia Press, 1989.

<sup>4</sup> O presente artigo busca dar continuidade a questões de teoria constitucional e de filosofia política que foram levantadas no decorrer do doutoramento do autor. Para uma análise detalhada e aprofundada calcada na História das Ideias Constitucionais da Era Vargas, remete-se à tese de ROSENFELD, Luis. *Transformações do pensamento constitucional brasileiro: a história intelectual dos juristas da Era Vargas (1930-1945)*. 2019. 247f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019.

<sup>5</sup> SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964.

de mundo da intelectualidade brasileira.

As alternativas político-jurídicas que o Brasil encontrou no constitucionalismo do entreguerras foram retiradas essencialmente de uma matriz antiliberal. Para Vianna, o "Estado autoritário" deveria "procurar as fontes da democracia"<sup>6</sup> nos princípios do corporativismo, nas "classes organizadas através dos seus órgãos mais legítimos de expressão: associações profissionais, instituições sociais e corporações de cultura".<sup>7</sup> Isso porque Vianna acreditava que a experiência liberal que tinha dominado a Primeira República era essencialmente "desintegradora"<sup>8</sup>, e o Estado brasileiro tinha de se organizar a partir de um Poder Executivo forte, e nesse cenário as corporações deveriam orbitar em torno de um empoderado Presidente da República.

Em geral, um número restrito de estudiosos da teoria constitucional tem se preocupado com o conceito de *constitucionalismo autoritário*.<sup>9</sup> Acredita-se que seja importante assumir uma abordagem mais abrangente da ideia de constitucionalismo – alargando o campo da tipologia das Constituições –, de modo a abarcar os processos político-jurídicos que conduziram à criação de constituições autoritárias e o seu modo de funcionamento interno no plano das ideias jurídicas. A análise dos diferentes modelos comparados de constitucionalismo autoritário mostra que cada desenvolvimento constitucional possui uma dinâmica própria de imposição da ordem política e jurídica, que reflete a tradição de determinado povo e a estratégia de conquista institucional utilizada por um grupo para ascender ao poder.<sup>10</sup>

Parte-se do pressuposto que a História Constitucional está presente onde quer que exista uma construção do poder, uma articulação da

ordem.<sup>11</sup> Muitos historiadores do constitucionalismo partem da premissa de que o constitucionalismo de vertente liberal-democrática (ou liberal-social) seria a única tradição capaz de ser chamada de *constitucionalismo*, pois representaria um tipo de coluna vertebral da moderna História do Direito Constitucional.<sup>12</sup> Em resumo, essa vertente historiográfica compreende o constitucionalismo como a reunião de conceitos ligados à evolução da democracia, dos direitos fundamentais, da separação de poderes, etc. Dessa forma, seria possível extrair um tipo de *sedimento* de direitos, de garantias e de conquistas civilizatórias diretamente ligadas ao direito e à teoria constitucional.

Neste trabalho, assume-se que a função do estudo do constitucionalismo consiste em traçar os princípios ideológicos que são a base de uma determinada Constituição (seja ela democrática ou autocrática) e de sua organização interna, para então se conseguir acessar o conteúdo essencial de determinado texto constitucional.<sup>13</sup> Uma vez que "a Constituição é, de fato, a própria estrutura de uma comunidade política organizada, a ordem necessária que deriva da designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem"<sup>14</sup>, o objetivo dessa investigação se concentra em abordar as ideias que levaram o Brasil à consolidação de um pensamento constitucional autoritário, antiliberal e corporativista que teve seu ápice no Estado Novo.

Isso porque a história das doutrinas constitucionais não entra *em pausa* durante os regimes autoritários. Compreender o constitucionalismo como um simples *andar para frente* das garantias individuais, das liberdades e de uma suposta evolução dos sistemas políticos democráticos implica endossar uma perspectiva

<sup>6</sup> VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 211.

<sup>7</sup> VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 211.

<sup>8</sup> VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 32.

<sup>9</sup> TUSHNET, Mark. Authoritarian constitutionalism: some conceptual issues. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. *Constitutions in authoritarian regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 36-51.

<sup>10</sup> PERLMUTTER, Amos. *Modern authoritarianism: a comparative institutional analysis*. New Haven: Yale University Press, 1981. p. XIII.

<sup>11</sup> FIORAVANTI, Maurizio. Constitucionalismo e historia del pensamiento jurídico. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (Org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 102.

<sup>12</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957. p. 29-30.

<sup>13</sup> VILE, M. J. C. *Constitutionalism and the separation of powers*. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998. p. 1-82.

<sup>14</sup> MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). *Dicionário de Política*. v. I. 13. ed. Brasília: Editora da UnB, 2007. p. 247.

ingênua da História. No campo da Ciência Política, também se observou tradicional resistência em estudar os regimes autoritários, como se pode constatar com clareza na crítica a essa postura em Guy Hermet, Alain Rouquié e Juan Linz.<sup>15</sup>

Ao se trabalhar com o conceito de constitucionalismo autoritário, busca-se, sobretudo, compreender como se estabelece e se consolida uma tradição constitucional autoritária no plano da história das ideias. Isso depende, em grande medida, do entendimento de como efetivamente funciona a sua lógica interna, especialmente no que se refere à separação de poderes, às formas de manifestação da autoridade e ao modo de instituição da hegemonia e do controle social através dos instrumentos do direito constitucional.<sup>16</sup> O trabalho recente de Mark Tushnet demonstra que a análise minuciosa de uma Constituição autoritária revela características próprias e peculiares do funcionamento de determinadas sociedades. Seu detalhamento do regime político contemporâneo de Singapura, por exemplo, demonstra com precisão o papel do direito autoritário em um país cujo desenvolvimento econômico e o aumento da qualidade de vida tem sido exponencial nas últimas décadas.<sup>17</sup>

No caso do Estado Novo (e da Era Vargas de um modo geral), presenciou-se crescimento econômico extraordinário e melhoria na qualidade de vida, o que de certa forma acabou por mitigar o impacto da introdução de um sistema político autoritário e toda violência a ele conexas. Em grande medida, os intelectuais que buscaram proporcionar fundamentos para a "Revolução de Março" de 1964 emularam a principiologia autoritária do estadonovismo, como se percebe claramente nos escritos de maturidade de Miguel Reale<sup>18</sup> e Carlos Medeiros Silva.<sup>19</sup>

## 2 A Constituição de 1937 e o debate entre idealistas constitucionais e realistas autoritários

Desde os anos 1920, o constitucionalismo brasileiro esteve diante da queda de braço entre *idealistas constitucionais* e *realistas autoritários*. Gradualmente, esse embate ideológico frutificou na década de 1930 e encontrou seu auge no golpe que instituiu o Estado Novo. A decadência de uma geração de juristas liberais, encabeçada por Rui Barbosa e Pedro Lessa, fez com que o modelo do constitucionalismo liberal perdesse espaço e proeminência para o realismo autoritário proposto por Francisco Campos e Oliveira Vianna. A dicotomia entre *idealistas* e *realistas* não é a oposição de dois grupos políticos ou intelectuais, e sim um eixo analítico para explicar o *trânsito de ideias da prática autoritária* da Primeira República para o *autoritarismo doutrinário* do varguismo.<sup>20</sup>

Na Primeira República, o liberalismo proposto por Rui Barbosa e Pedro Lessa esbarrava no constante uso de práticas autoritárias, apesar de o constitucionalismo liberal ter sido a doutrina oficial da Primeira República. A análise dos estertores da Primeira República revela que a sua prática institucional estava recheada de medidas antiliberais e de diferentes graus de autoritarismo, apesar de formalmente a modelagem do Estado entre 1891 e 1930 ter sido liberal. Resta suficientemente claro a partir da leitura das doutrinas jurídicas e dos ensaios políticos da década de 1920 que existia um *discurso liberal* bastante sedimentado – a busca pela consolidação de efetivo Estado de Direito –, que não aceitava as constantes deturpações do liberalismo político pelos sucessivos governos republicanos. Juristas como Rui Barbosa, Pedro Lessa e Assis Brasil estavam comprometidos com a reforma das instituições liberais – frequentemente violadas por arbitrariedades

<sup>15</sup> HERMET, Guy; ROUQUIÉ, Alain; LINZ, Juan J. *Des élections pas comme les autres*. Paris: Les Presses de Sciences Po, 1980.

<sup>16</sup> GRIMM, Dieter. Types of Constitutions. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (Ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 98-105.

<sup>17</sup> TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 2, n. 100, p. 391-461, jan. 2015.

<sup>18</sup> REALE, Miguel. *Imperativos da Revolução de Março*. São Paulo: Martins, 1965. p. 93-122.

<sup>19</sup> SILVA, Carlos Medeiros. Seis meses de aplicação do ato institucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 78, p. 449-452, out./dez. 1964.

<sup>20</sup> SALDANHA, Nelson. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 111.

dos governos dos Estados ou pela decretação do estado de sítio ou da intervenção federal pelo Poder Executivo – e com a defesa das instituições republicanas, da separação de poderes e das liberdades e garantias individuais.

Depois da Revolução de 1930, houve forte fragmentação ideológica, de modo que as mais diversas alternativas constitucionais eram apresentadas como soluções aos males nacionais. Tal fragmentação ideológica decorrente da ruptura revolucionária representou uma janela de oportunidades para a disseminação de doutrinas de diversas matrizes – autoritárias, totalitárias, socialistas, corporativistas, católicas, monárquicas –, as quais que se apresentavam como alternativas frente aos descaminhos da República. Esse processo de forte mixagem teórica abriu margem para a gradual ascensão do discurso declaradamente autoritário, que deixou de ser tabu, ao mesmo tempo que se digladiavam inúmeras propostas doutrinárias antagônicas entre si, como a introdução do modelo parlamentarista, o ressurgimento do conservadorismo católico e, até mesmo, o apelo à restauração monárquica.

Com o Estado Novo, o cenário se altera completamente, e o Brasil passa a introverter definitivamente os princípios antiliberais típicos de uma ditadura do entreguerras. Contudo, o processo de consolidação autoritária não começa precisamente em 1937, mas permeia vários debates anteriores. Em 1935, Francisco Campos já insinuava que o Brasil estava diante do “aspecto trágico das épocas chamadas de transição”.<sup>21</sup> Muito antes do golpe de Estado que instituiu o Estado Novo, sua doutrina, propositadamente obscura, deixava entrever a gravidade daqueles anos de ascensão do

autoritarismo institucional brasileiro. Para Campos, o País presenciava uma época de transição em que o “passado continua a interpretar o presente; em que o presente ainda não encontrou as suas formas espirituais”<sup>22</sup>, e, portanto, “as formas espirituais do passado, com que continuamos a vestir a imagem do mundo, se revelam inadequadas, obsoletas ou desconformes”.<sup>23</sup>

O integralismo, por exemplo, representou a amálgama de traços tipicamente autoritários da mentalidade brasileira com as modernas tendências dos fascismos italiano e português. O surgimento do *fascismo tropical* da Ação Integralista Brasileira (AIB) foi uma tentativa de resgate de valores cristãos e das tradições conservadoras nacionais, ao mesmo tempo em que procurava estabelecer um movimento político pujante de mobilização de massas, no qual havia a vontade de imposição de uma pauta autoritária. Como consequência, a união de fatores conservadores e tradicionalistas com o espírito revolucionário da época fizeram do integralismo um elemento da maior importância para a compreensão da teoria constitucional daqueles anos. Ainda que a AIB tenha sido esmagada por Getúlio Vargas após a fracassada tentativa de golpe de 1938, os ideólogos do integralismo participaram ativamente dos debates constitucionais do País durante a década de 1930 e foram responsáveis por considerável divulgação e defesa de princípios autoritários e corporativistas no País, como se vê em Miguel Reale<sup>24</sup>, Gustavo Barroso<sup>25</sup>, Olbiano de Mello<sup>26</sup> e Anor Butler Maciel.<sup>27</sup>

Por outro lado, durante a Era Vargas frutificaram textos de oposição às diversas manifestações de autoritarismo típico do entreguerras, como se pode ver em João Arruda, Sampaio Doria, João

<sup>21</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 13-14. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>22</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 13-14. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>23</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 13-14. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. Nós e os fascistas da Europa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1ª. fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora UnB, 1983 [1936]. p. 223-233; REALE, Miguel. Corporativismo e unidade nacional. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1ª. fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora UnB, 1983 [1936]. p. 235-242; REALE, Miguel. Integralismo e democracia. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1ª. fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora UnB, 1983 [1937]. p. 243-251.

<sup>25</sup> BARROSO, Gustavo. *Comunismo, cristianismo e corporativismo*. Rio de Janeiro: Empresa Editora ABC Limitada, 1938. 164p

<sup>26</sup> MELLO, Olbiano de. *Republica Syndicalista dos Estados Unidos do Brazil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typ. Terra e Sol, 1931. 117p

<sup>27</sup> MACIEL, Anor Butler. *O estado corporativo*. Porto Alegre: Globo, 1936. 138p; MACIEL, Anor Butler. *Nacionalismo*. O problema judaico no mundo e no Brasil – o nacional socialismo. Porto Alegre: Globo, 1937.

Mangabeira, Mario Pinto Serva, Aliomar Baleeiro, Assis Brasil e Waldemar Ferreira. A história de resistência intelectual aos desenvolvimentos autoritários do pensamento constitucional brasileiro mostra um ideal de equilíbrio entre os extremos políticos, e são verdadeiros cânones de *resistência de ideais liberais*, que negavam em absoluto a aventura autoritária. E os exemplos de resistência intelectual não foram algo apenas pontual: juristas espalhados por diversos estados da Federação tiveram coragem para se insurgir no plano das ideias contra o autoritarismo ascendente da Era Vargas.

Campos asseverava com ímpeto que o mundo havia mudado radicalmente, e que a realidade social, política e jurídico típica do final do século XIX havia ruído. Nesse ponto, ele estava correto, o sistema de referências constitucionais, de fato, encontrava seu ponto mais baixo em muitos anos. Nas suas próprias palavras, "o que chamamos de época de transição é exatamente esta época profundamente trágica, em que se torna agudo o conflito entre as formas tradicionais do nosso espírito"<sup>28</sup>, e as formas inéditas de organização social e política eram, cada vez mais, algo desconcertante<sup>29</sup>.

A negativa da geração que assumiu o poder a partir de 1930 ao *idealismo constitucional* foi ácida e fervorosa: em Francisco Campos, Oliveira Vianna, Almir de Andrade e Monte Arraes se percebe a convicção de que os juristas do começo do século XX estavam afastados das realidades sociais brasileiras. A reiterada crítica ao absentismo liberal permeou a guerra de ideias em torno de um projeto de Brasil, e tal crítica realista etiquetava os *idealistas constitucionais* como meros *formalistas do direito*. Em resumo, a conduta da nova geração consistia em fixar a

pecha de *formalismo jurídico* a qualquer forma de organização liberal e democrática do Estado, da política e do direito. Não era propriamente um expediente novo na História do Direito. Pelo menos desde o começo do século XIX, já havia a discussão em torno da crise do sistema kantiano e o crescimento do discurso antiformalista. A crítica ao formalismo jurídico no entreguerras envolvia uma descrença com os princípios do constitucionalismo liberal, e de sua suposta incapacidade em organizar, ordenar e desenvolver a sociedade. Esse cenário de crise aguda do *direito liberal* abarcava a desconfiança com o Poder Judiciário, a ineficiência do Poder Executivo e a falta de credibilidade do Poder Legislativo<sup>30</sup>. O direito constitucional brasileiro do entreguerras recepcionava diversas propostas intelectuais inovadoras na Europa: o Movimento do Direito Livre, de François Géný<sup>31</sup>; a Sociologia do Direito, de Eugen Ehrlich<sup>32</sup>; as inovações da doutrina do Direito Público de Léon Duguit<sup>33</sup>; o Pensamento Progressista da Sociologia do Direito, de Roscoe Pound<sup>34</sup>; e o próprio Realismo Norte-Americano de Karl Llewellyn<sup>35</sup> e Jerome Frank<sup>36</sup>.

Nos Estados Unidos e na Europa, a lista de juristas que passaram a propor ideias *antiformalistas* cada vez mais radicais é enorme: tratava-se de verdadeira crise de valores do Ocidente. A busca extrema por uma nova *ordem concreta* pelos juristas da Alemanha nazista era apenas o projeto mais radical das mudanças constitucionais em movimento na Europa. Os tons obscuros da filosofia política e da teoria constitucional de Schmitt, o jurista maior do Terceiro Reich, são a demonstração de um estado de espírito que se instalou na inteligência europeia. Hans-Peter Haferkamp descreveu esse

<sup>28</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 13-14. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>29</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 13-14. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>30</sup> HA FERKAMP, Hans-Peter. Legal formalism and its critics. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D.; GODFREY, Mark (Ed.). *The Oxford Handbook of European Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 928-944.

<sup>31</sup> GÉNY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. v. 2. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1919. p. 74-113.

<sup>32</sup> EHRLICH, Eugen. *Fundamental principles of the sociology of law*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009 [1913].

<sup>33</sup> DUGUIT, Léon. *Le droit sociale, le droit individuel et la transformation de l'état*. 2. ed. Paris: Felix Alcan, 1911; DUGUIT, Léon. *Les transformations du droit public*. Paris: Armand Colin, 1925. Sobre o pensamento de Léon Duguit, ver GRIMM, Dieter. *Solidarität als Rechtsprinzip*: Die Rechts- und Staatslehre Léon Duguits in ihrer Zeit. Frankfurt am Main: Athenäum, 1973.

<sup>34</sup> POUND, Roscoe. *An Introduction to the Philosophy of Law*. New Haven: Yale University Press, 1922.

<sup>35</sup> LLEWELLYN, Karl. A realistic jurisprudence: the next step. *Columbia Law Review*, New York, v. 30, n. 4, p. 431-465, abr. 1930.

<sup>36</sup> FRANK, Jerome. *Law and the modern mind*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2008 [1930].

fenômeno como "a luta do direito contra a lei positivada"<sup>37</sup>. A contestação à própria ideia de lei escrita está presente em vários desses autores, naturalmente sob diferentes formas e roupagens. Os debates em torno desse espantalho – o formalismo jurídico –, envolviam críticas às fontes do direito, à epistemologia jurídica, à hermenêutica jurídica, às questões de método, assim como também se relacionavam com as clivagens entre Direito e Política<sup>38</sup>.

No Brasil dos anos 1920, a doutrina naturalista de Pedro Lessa, falecido em 1921, era crescentemente vista como um corpo de ideias que não conseguia acessar a complexidade social da nação. A percepção da nova geração realista era de que na obra de Lessa havia uma cisão entre a sociedade e a doutrina jurídica. A discussão é especialmente interessante e, em certo grau, paradoxal. Ao mesmo tempo em que a legislação na Primeira República foi um instrumento de modernização, ela teria ignorado completamente condições existentes. E foi precisamente através da fé no cientificismo spenceriano que os juristas naturalistas, dos quais Lessa fazia parte, acreditavam na ideia de inevitável progresso social e institucional. Ou seja, não importava a realidade em que o povo estava imerso, e sim apenas os pressupostos de inevitável modernização e progresso humano. Com isso, a crítica estava focada na acusação de que os *idealistas*, por vezes, dispensavam o olhar sobre a sociedade brasileira propriamente dita<sup>39</sup>.

É nesse vácuo de conexão entre o Direito e a sociedade que o *pensamento realista* vai galgar espaço e aceitação, passando a uma feição declaradamente autoritária no período de fechamento institucional do varguismo após

1935. Parte dessa verdadeira guerra cultural entre juristas foi imposta à força com o golpe do Estado Novo, mas não sem uma fundamentação apocalíptica por parte de Francisco Campos. O ideólogo do estadonovismo expunha suas teses com fortes doses de simbolismo obscuro, asseverando que o "demônio do tempo, como sob a tensão escatológica da próxima e derradeira catástrofe, parece acelerar o passo da mudança"<sup>40</sup>. Na visão escatológica de Campos, o varguismo e, principalmente, o Estado Novo eram vistos como algo sólido e consistente em uma época de constante movimento e instabilidade. Como o ritmo da mudança cada vez mais se acelerava, era preciso por em marcha um plano de estabilização das relações sociais em que o Estado tinha de ter maior proeminência<sup>41</sup>. Em certo sentido, trata-se de um dos momentos decisivos do que Antônio Paim cunhou de "querela do estatismo"<sup>42</sup>.

A visão flagrantemente realista do Brasil não possuía apenas a feição autoritária da qual Francisco Campos e Oliveira Vianna, cada um ao seu modo, eram os grandes ideólogos. Antes mesmo da Revolução de 1930, Oscar Stevenson era taxativo ao afirmar que "elaborou-se, aqui, uma Constituição para um povo, mas um povo geometricamente ideado, equilibrado no todo, idêntico em todas as partes, talvez os americanos"<sup>43</sup>. Resumiu a questão alegando que "quicá poucos refletiram em que uma Constituição não pôde ser mero producto do engenho, da fantasia de alguns homens, porém, o resultado da observação e da experiência"<sup>44</sup>. Para Stevenson, era natural que uma constituição trouxesse um "cunho de idealismo"<sup>45</sup>, mas não do idealismo que se resume em um passo apressado para um sistema ideal que nunca terá qualquer

<sup>37</sup> HAFERKAMP, Hans-Peter. Legal formalism and its critics. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D.; GODFREY, Mark (Ed.). *The Oxford Handbook of European Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 940-941.

<sup>38</sup> HAFERKAMP, Hans-Peter. Legal formalism and its critics. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D.; GODFREY, Mark (Ed.). *The Oxford Handbook of European Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 940-941.

<sup>39</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 285.

<sup>40</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940], p. 14. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>41</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940], p. 14. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>42</sup> PAIM, Antônio. *A querela do estatismo*. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 113-130.

<sup>43</sup> STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926, p. 64.

<sup>44</sup> STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926, p. 64.

<sup>45</sup> STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926, p. 64.

possibilidade de frutificar no país<sup>46</sup>.

Apesar das profundas incompatibilidades teóricas, Pedro Lessa e Oliveira Vianna convergiam em uma questão essencial: parte considerável das instituições republicanas haviam sido copiadas e transplantadas dos Estados Unidos<sup>47</sup>. Contudo, a partir desse ponto de concordância, abria-se um fosso na interpretação de quais heranças constitucionais eram adequadas, ou não, para o Brasil. Lessa reivindicava que a herança das instituições portuguesas não era motivo de orgulho para o Brasil, razão pela qual o constitucionalismo norte-americano poderia efetivamente ajudar a melhorar e modernizar a organização política brasileira<sup>48</sup>. Nessa discussão, restava claro para Lessa que o recorrente e indiscriminado uso do estado de sítio da Primeira República, por exemplo, era flagrantemente inconstitucional. Tanto é o caso que concedeu vários votos como ministro do Supremo Tribunal Federal alargando o âmbito do *habeas corpus* e colocando as garantias individuais em primeiro lugar. Seu tratado sobre o direito constitucional brasileiro é um relato precioso de uma geração comprometida em encontrar alternativas jurídicas aos descontroles sucessivos da política brasileira, que vivia entre crises e comoções intestinas que justificavam o estado de sítio e as intervenções federais. No contexto da discussão entre idealista e realistas, o livro clássico de Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, resume bem o afã de colocar freios à atividade do Executivo e do Legislativo através de uma doutrina constitucional organizada e adequada à experiência brasileira. Lessa reconhecia a Constituição dos Estados Unidos do Brasil como cópia explícita da americana em seus princípios, mas também tinha a índole de

adaptar esse texto à realidade diversa brasileira, sem cair na armadilha de meramente renegar o transplante jurídico somente pelo fato de ser uma importação da América do Norte<sup>49</sup>.

Ocorre que, por outro lado, Oliveira Vianna, com sua poderosa retórica, acusava tais posições alinhadas ao constitucionalismo liberal como algo ingênuo, e que Lessa seria apenas um "sonâmbulo judicial"<sup>50</sup>. Como pano de fundo embate entre *idealistas* e *realistas*, havia uma verdadeira batalha semântica entre as elites político-intelectuais do País sobre o conceito de *democracia*.<sup>51</sup> Enquanto a geração anterior de Rui Barbosa e Pedro Lessa havia defendido virtuosamente a democracia liberal, surgia com ímpeto a reformulação da democracia em sua vertente autoritária: Campos e Vianna, cada um a seu modo e partindo de diferentes fundamentos intelectuais, defendiam arduamente que a solução adequada à realidade brasileira era a *democracia autoritária*<sup>52</sup>, comprometidos em encontrar uma solução genuinamente brasileira. Era sempre presente a alegação de que os constituintes de 1891 importaram sem filtros as experiências norte-americana e europeia. A alternativa de Oliveira Vianna era francamente autoritária e corporativa, com traços eugênicos. Para ele, o conhecimento das peculiaridades da realidade nacional era central para o êxito da democracia autoritária. Na sua visão, que frequentemente colidia com a de Rui Barbosa, o desenvolvimento político brasileiro demandava "considerar os problemas do Estado ou, melhor, os problemas políticos e constitucionais do Brasil, não apenas como simples problemas de especulação doutrinária ou filosófica"<sup>53</sup>, para então se enfrentar os "problemas objetivos, vinculados à realidade cultural do povo".<sup>54</sup>

<sup>46</sup> STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926. p. 64.

<sup>47</sup> LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. 50-55.

<sup>48</sup> LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 6-10.

<sup>49</sup> LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. 356-421.

<sup>50</sup> VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política). 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 425.

<sup>51</sup> CODATO, Adriano Nervo. *Elites e instituições no Brasil*. Uma análise contextual do Estado Novo. 441f. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2008. p. 231-298.

<sup>52</sup> VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. XI-XV.

<sup>53</sup> VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política). 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 425-427.

<sup>54</sup> VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política). 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 425-427.

Havia uma preocupação de apresentar o autoritarismo brasileiro como experiência *adaptada* à realidade. Diversa, portanto, das experiências que eram vistas como extremadas: fascismo italiano, nacional-socialismo e, principalmente, o bolchevismo. Na doutrina brasileira, de um modo geral, estava presente a convicção de que o Brasil não poderia embarcar na era de extremos, e os instrumentos de sua *democracia autoritária* serviam como mote de legitimação desse processo supostamente moderado. A tentativa de diferenciação entre autoritarismo e totalitarismo era recorrente na doutrina, como pode se ver em na obra de Araújo Castro, um dos poucos comentários sistemáticos à Constituição de 1937.<sup>55</sup> Especialmente durante as fases mais duras e repressivas da Era Vargas, havia sempre o sentimento de se afirmar como autoritarismo adequado às necessidades do País, e isso significava o afastamento completo do totalitarismo europeu. O distanciamento da ideologia totalitária do fascismo italiano em Oliveira Vianna era frequente, e tinha como objetivo apresentar um caminho próprio da *democracia autoritária brasileira*.<sup>56</sup>

O curioso é que mesmo no integralismo havia cautela quanto à associação ao totalitarismo italiano, como se vê em diversos pontos da obra de Miguel Reale, na qual se verificam afinidades com o totalitarismo fascista, mas ao mesmo tempo certo distanciamento e diferenciação no que se refere à extensão da proposta política fascista e das ideias integralistas.<sup>57</sup>

Seguindo a tipologia de Emilio Gentile, entende-se por totalitarismo uma ideologia revolucionária atrelada um partido ou movimento político delimitado que se considera a vanguarda de seu próprio grupo – seja ele o proletariado, a nação ou uma entidade racial – e que demanda para si mesmo o monopólio do

poder para estabelecer uma nova ordem que rompe brutalmente com a tradição precedente, instituindo uma nova e própria concepção do homem, da sociedade, do Estado e da política<sup>58</sup>. É essa alteração radical no conceito do político que define o totalitarismo típico do entreguerras. Apesar do flerte de Francisco Campos com essa sorte de processo revolucionário (e também dos escritos de outros autores menores que penderam para o totalitarismo<sup>59</sup>), seria muito difícil afirmar que na Era Vargas se estabeleceu um regime de cunho totalitário. Isso porque não se aplicou no Brasil o conceito totalitário de inclusão de todas as facetas da sociedade dentro do Estado, significando a perda de autonomia da individualidade, e a consequente inserção do indivíduo como elemento subordinado à coletividade de modo coercitivo. Muito embora o autoritarismo do Estado Novo tenha sido firme, consistente e declarado, ele não alcançou minimamente o nível de controle da sociedade do totalitarismo fascista, por exemplo.<sup>60</sup>

O totalitarismo do entreguerras teve como característica a precarização da defesa das liberdades individuais, o que acarretou a hipertrofia do Poder Executivo e o cerceamento das esferas de autonomia das pessoas e da sociedade como um todo. A sanha destrutiva dos sistemas políticos totalitários foi a marca dessas experiências, e é digno de nota o fato de que o Brasil não tenha se aproximado desse tipo de regime, apesar de eventuais afinidades com a *ideologia total*, como se percebe em alguns textos pontuais do período.

O Brasil, portanto, seguia a trajetória comum do entreguerras de aumentar a intervenção na vida social, econômica e intelectual do país. A partir de Léon Duguit, Araújo Castro descreveu como natural esse crescimento no intervencionismo estatal. A ideia de que o Estado deveria se ater à

<sup>55</sup> CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 39-44.

<sup>56</sup> VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 25-33 e 131-164.

<sup>57</sup> REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 132; REALE, Miguel. Nós e os fascistas da Europa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 223-233.

<sup>58</sup> GENTILE, Emilio. Total and Totalitarian Ideologies. In: FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEAR, Marc (Ed.). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 64.

<sup>59</sup> DUTRA, Eliana. *O ardil totalitário*. O imaginário político no Brasil dos anos 30. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

<sup>60</sup> GENTILE, Emilio. *La via italiana al totalitarismo*. Il partito e lo Stato nel regime fascista. Roma: Carocci Editore, 2008. p. 205-226.

segurança interna e externa do país, e regular de modo mínimo as relações sociais caía por terra diante da considerável hipertrofia de competência do estadonovismo<sup>61</sup>. A preocupação em mostrar o autoritarismo brasileiro como um sistema político não totalitário foi central, por exemplo, na visita de Karl Loewenstein ao Brasil de Vargas. O próprio Loewenstein explicita em *Brazil under Vargas* que parte da investigação tinha como finalidade dissecar o sistema constitucional do Estado Novo no contexto da aproximação política do Brasil com os Estados Unidos no contexto do esforço de guerra<sup>62</sup>.

Mesmo antes do Estado Novo, a política liberal passou a ser vista por Francisco Campos e pela intelectualidade autoritária como algo absolutamente anárquico. A característica marcante da política democrática – a contingência dos atos difusos que moldam o poder em uma democracia – foi definida como o “primado do irracional”<sup>63</sup>. O jurista mineiro apregoava, assim como Carl Schmitt, uma certa teologia política obscurantista e labiríntica para justificar suas posições políticas flagrantemente antidemocráticas. Para ele, a “vida política, como a vida moral, é do domínio da irracionalidade e da ininteligibilidade. O processo político será tanto mais eficaz quanto mais ininteligível”<sup>64</sup>. Por essa razão, Campos tinha como objetivo a “integração total das massas humanas em regime de Estado”<sup>65</sup>, pois quanto “maiores as massas a serem politicamente integradas quanto mais poderosos hão de ser os instrumentos espirituais dessa integração”<sup>66</sup>. Sua projeção de integração entre as massas populacionais e o Estado possuía

conteúdo quase mítico. Sua ideia de política constantemente se fundia com a teologia, pois para Campos “não há formas relativas de integração política, e o homem pertence, alma e corpo, à Nação, ao Estado, ao partido. As categorias da personalidade e da liberdade são apenas ilusões do espírito humano”<sup>67</sup>. Em 1935, portanto dois anos antes do Estado Novo, o Brasil já possuía uma visão bem-acabada de seu constitucionalismo antiliberal: no realismo autoritário de Francisco Campos se percebe várias camadas de construções retóricas que buscam reduzir o liberalismo a pó.<sup>68</sup>

A obra multifacetada de Campos deve ser colocada no contexto de absorção de grandes massas de pessoas no processo político brasileiro. As regras do jogo típicas do constitucionalismo liberal eram vistas como normais quando o “processo político se limitava a reduzidas zonas humanas e o seu conteúdo não envolvia senão estados de tensão ou de conflito entre interesses mais ou menos suscetíveis de um controle racional”<sup>69</sup>. Nesses casos, havia a possibilidade de “tratamento acadêmico das discussões parlamentares”<sup>70</sup>. No momento em que as necessidades da sociedade brasileira passam a ser cada vez mais complexas, e o controle político abrange cada vez mais interesses, surge, para Campos, a constante instabilidade das relações sociais. Isso implicava no imperativo de proporcionar mais poder para a decisão política. Destaca-se que essa linha de raciocínio do pensamento campiano foi elaborada pouco depois de publicada a Constituição de 1934, ou seja, o

<sup>61</sup> CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 37-38.

<sup>62</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942. p. VII-XIII.

<sup>63</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 19-20. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>64</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 19-20. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>65</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 19-20. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>66</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 19-20. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>67</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 19-20. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>68</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 19-20. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>69</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 26-27. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>70</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 26-27. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

empoderamento do presidente, Getúlio Vargas, não foi algo que brotou da noite para o dia.<sup>71</sup>

O discurso de derrocada do liberalismo era justificado diante do "clima das massas" e das "grandes tensões políticas" que "não se deixam resolver em termos intelectuais, nem em polémica de idéias"<sup>72</sup>. A profecia de um governo central forte era constante em Campos, pois para ele no mundo inteiro não se obedecia mais ao processo dialético das regras do jogo parlamentar e se negava "as premissas racionalistas do liberalismo"<sup>73</sup>. O espírito do tempo desses anos era "o advento político das massas, a irracionalidade do processo político, que o liberalismo tentara dissimular com os seus postulados otimistas"<sup>74</sup>. Campos apregoava o divórcio entre as instituições democráticas e os princípios do liberalismo. Em outras palavras, defendia um "sistema constitucional" que estaria dotado de novo dogma, consistente em pressupor "acima da Constituição escrita, uma Constituição não escrita"<sup>75</sup>, cuja regra fundamental estava fundada em que os direitos de liberdade são concedidos apenas sob a reserva de não entrarem em atrito com "os dogmas básicos ou as decisões constitucionais relativas à substância do regime"<sup>76</sup>. Percebe-se que, na teoria constitucional antiliberal de Francisco Campos há o elemento declarado de colocar acima da Constituição escrita – o que ele chama de "formalismo jurídico" – as *diretrizes* de um governo forte e centralizado.<sup>77</sup>

O resultado da argumentação *realista* de Campos era inequívoco: tornava-se imperativa a eliminação do princípio de liberdade que

fundava o liberalismo político. A "democracia", na filosofia política campiana, devia perder seu caráter "relativista e cético" para assumir uma feição forte e declaradamente autoritária. As crises internas das instituições democráticas, e aí se incluía obviamente o Brasil, conduziam à decomposição dos resíduos liberais. O realismo autoritário tinha, portanto, claras e assumidas tendências antiliberais, pois negava os métodos liberais da democracia parlamentar, que, na visão de Campos, nunca alcançaria o objetivo de integração entre o poder político e as massas. Campos conclui que a consequência desse processo será, inevitavelmente, a tomada do poder pela força e a "transformação da democracia, de regime relativista ou liberal, em estado integral ou totalitário", no qual impera a vontade ditatorial.<sup>78</sup>

O *realismo* de Francisco Campos e Oliveira Vianna propunha, então, uma reformulação essencial do *idealismo constitucional*: o chamado *idealismo orgânico*, ou seja, adaptado ao País. A vertente *realista*, portanto, se apresentava como *democracia substancial*, enquanto o *idealismo constitucional* era taxado de mera *democracia formal*. Apesar de todo autoritarismo forte e explícito na Constituição de 1937, Campos ainda assim afirmava – sem pudores – que a "Carta de 10 de novembro procurou preservar o sentido democrático da formação constitucional brasileira"<sup>79</sup>, e que "um exame atento da nova ordem jurídica demonstrará, todavia, que o sentido democrático, sempre dominante em nossa história, não foi simplesmente preservado, mas encontrou agora expressão mais perfeita"<sup>80</sup>. O

<sup>71</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 26-27. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>72</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>73</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>74</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>75</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>76</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>77</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>78</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>79</sup> CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em janeiro de 1938.

<sup>80</sup> CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em janeiro de 1938.

caráter supostamente *substancial* das alterações constitucionais autoritárias era visto como o suprasumo dos ideais democráticos das Constituições predecessoras<sup>81</sup>:

A Constituição de 10 de novembro realizará melhor os ideais democráticos que as suas predecessoras. Esta afirmação será necessariamente contestada por aqueles que não conhecem outra forma democrática além da estabelecida pelo liberalismo político. A teoria do Estado liberal reivindica para si a exclusividade do pensamento democrático, fazendo crer que, seu regime político não consagrar os princípios liberais, há de ser fatalmente uma autocracia, uma ditadura, um regime absolutista. Mas isto é falso. Do molde feito pelo liberalismo saíram, até hoje, apenas democracias deformadas.<sup>82</sup>

Para Campos, o autoritarismo brasileiro do entreguerras tinha como discurso principal a convicção de que seu modelo era uma terceira via entre os males do liberalismo e a sua antítese, o marxismo. Na visão do jurista mineiro, o liberalismo estava maculado pela demagogia, pela luta de partidos e pela luta de classe, enquanto o marxismo tentava deter esse processo pela ditadura do proletariado. E o que se propunha no Brasil era algo diferente. Como Campos interpretava que o "Estado liberal não conseguiu instaurar um verdadeiro regime democrático, pois serviu apenas a que uma classe, um partido, um reduzido grupo de indivíduos explorasse as vantagens do poder, em prejuízo da coletividade", seu objetivo era um pretense resgate do "bem público", o "bem-estar geral", que seria a verdadeira democracia<sup>83</sup>. A crise do ideal, então, tinha como foco a crítica de qualquer política orientada pela democracia liberal, pois tinha como alvo uma ressemantização do ideal democrático. A guerra cultural de Campos e Vianna contra a tradição liberal predecessora foi fundamental para propiciar uma teoria constitucional minimamente ordenada para o varguismo:

Em cem anos de tentativas e de experiência democráticas, multiplicaram-se os mecanismos destinados a tornar efetiva a democracia: o sufrágio universal, o sistema parlamentar, o voto secreto, o sufrágio feminino, a iniciativa, o referendium, a legislação direta, o *recall*, o princípio de rotatividade nos cargos eletivos e muitos outros expedientes, artifícios e combinações. Nenhum desses métodos, porém, deu como resultado a abolição de privilégios; nenhum deles assegurou a igual oportunidade e a utilização das capacidades, ou infundiu nos governos maior sentimento de honra, de dever ou de retidão, elementos essenciais do ideal democrático.

Pode-se afirmar, ao contrário, que a máquina, pelo seu volume e pela sua complexidade, alheou ainda mais o povo do Governo, tornando mais obscuros, confusos e ininteligíveis os seus processos, aumentou as oportunidades de corrupção e de fraude, e fez com que a preocupação pela parte mecânica das instituições criasse a confusão entre os meios e o fim, reduzindo a democracia a um formalismo de processo, em que não havia lugar para o espírito ou o ideal democrático. [...]

O ideal democrático nada tem a ver com a máquina, os artifícios ou os expedientes da democracia formal. Para reivindicar o ideal democrático é, ao invés, necessário quebrar a máquina democrática, restituindo a liberdade e a espontaneidade aos movimentos de opinião. A inauguração de uma nova era revolucionária no mundo encontra a sua explicação precisamente no fato de haverem as instituições democráticas adquirido um caráter exclusivamente formal e mecânico, passando a servir, precisamente, fins opostos ao ideal democrático. As revoluções do século XX têm quase todas o mesmo sentido: romper as resistências da máquina democrática para dar livre curso ao ideal democrático. Este, o sentido do 10 de Novembro.<sup>84</sup>

Oliveira Viana procurou legitimar o Estado Novo em sua perspectiva constitucional, e o fundamento principal dessa construção constitucional era o empoderamento de um presidente armado de poderes excepcionais. Era isso que a Constituição de 1937 fornecia: um líder dotado de autoridade e capaz de "dirigir a nação do alto, num sentido

<sup>81</sup> CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em janeiro de 1938.

<sup>82</sup> CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em janeiro de 1938.

<sup>83</sup> CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em janeiro de 1938.

<sup>84</sup> CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 78-79. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em janeiro de 1938.

totalitário, agindo como uma força de agregação e unificação – e não como uma força de desagregação e de luta”<sup>85</sup>. Em síntese, a visão de Vianna era de fato adaptada à realidade brasileira, pois ele advogava que o Brasil, por suas peculiaridades, não precisava de um partido único, como nos casos da Alemanha nazista e da Itália fascista, mas sim de um presidente único. A finalidade dessa construção constitucional era que o presidente não dividisse com ninguém a sua autoridade, capaz de exercer plenamente sua soberania. Nesse ponto, os realismos de Campos e Vianna se encontravam e se complementavam. A troca de mãos que o poder político brasileiro sofreu durante o varguismo conduziu – através de discursos constitucionais inovadores – a uma nova significação do direito constitucional, com consequências de longa duração e o reembaralhamento das estruturas políticas levou à criação de uma nova separação de poderes, a consolidação de novos conceitos e instituições jurídicas e, mesmo, a uma nova forma de encarar o que é, de fato, a Constituição como norma fundamental.

### 3 O estado novo como revolução constitucional autoritária

O autoritarismo varguista em sua perspectiva constitucional pode ser sintetizado em alguns vetores principais: a maior centralização do poder central, a absorção da técnica legislativa pelo Poder Executivo, o fortalecimento da autoridade e do Estado e a ampliação de atribuições do Presidente da República com a suspensão das assembleias políticas, a dissolução dos partidos políticos e a restrição das liberdades individuais e dos direitos políticos. Cada um desses vetores da ordem autoritária abarca uma série de instrumentos jurídicos e políticos que fizeram com que a empreitada ditatorial perdurasse de 1937 a 1945. Somando-se às diretrizes corporativistas que guiavam parte da administração federal, tinha-se então, na visão dos

ideólogos varguistas, as condições de possibilidade de construção do novo Estado Nacional, mais eficiente, técnico e progressista.

Por mais paradoxais que pareçam, à primeira vista, as disposições da Constituição de 1937, a Lei Fundamental do Estado Novo possuía lógica interna e um ideal de funcionamento. Em virtude de sua vida relativamente curta e de certo pragmatismo de Vargas, muitos dos dispositivos constitucionais não foram plenamente aplicados, como se percebe do exemplo eloquente do não chamamento do plebiscito previsto no artigo 187, que jamais foi convocado.<sup>86</sup> Ou seja, nem mesmo uma das pedras angulares da Constituição de 1937, o plebiscito que buscava legitimar o regime, havia sido respeitada, e desde os seus primeiros anos o discurso oficial do Estado Novo teve de conviver com esse eloquente inconveniente. Tal processo paradoxal de construção constitucional fez com que Karl Loewenstein, já em 1942, fizesse referência expressa ao fenômeno da “não-Constituição de 1937”.<sup>87</sup> No plano teórico, essa situação peculiar deixou em posição delicada alguns dos doutrinadores ligados ao Estado Novo, como no caso de Augusto Estellita Lins que chegou a chamar o dispositivo do artigo 187 como o “plebiscito constituinte”, afirmando que sua convocação teria inclusive caráter obrigatório.<sup>88</sup>

O redator da Constituição de 1937, Francisco Campos, previa que o “juízo plebiscitário” deveria se dar apenas quando o regime político estadonovista estivesse consolidado e já tivesse mostrado seus frutos, mesmo que na lei fundamental autoritária sequer constasse a previsão de que o plebiscito poderia eventualmente ser desfavorável, no todo ou em parte, ao regime. Disse Campos, em janeiro de 1938: “Não me parece possível prever as consequências que se seguiriam a um plebiscito negativo. Isto é do domínio dos acontecimentos e da história”.<sup>89</sup>

Themistocles Cavalcanti descreveu a

<sup>85</sup> VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 207.

<sup>86</sup> ABREU, Luciano Aronne de. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.

<sup>87</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957. p. 29-30.

<sup>88</sup> LINS, Augusto E. Estellita. *A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1938. p. 66 e 446.

<sup>89</sup> CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 100. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em janeiro de 1938.

Constituição de 1937 como uma estrutura jurídica "mais lógica, mais concentrada, onde não se encontra a diluição da autoridade por órgão sem expressão sob o ponto de vista da responsabilidade". Na visão de Cavalcanti, era de se destacar o afastamento da "feição casuística que caracterizava a Constituição de 1934"<sup>90</sup>, e era salutar que a lei fundamental do Estado Novo apresentasse influências preponderantes das Constituições europeias do período, ao mesmo tempo em que se observou um retorno a ideias contidas já nas correntes que promoveram a propaganda republicana quando da queda do Império. O fato de o Brasil ter se adaptado rapidamente às modernas tendências jurídicas e ideológicas da época fazia parte de uma "tendência [...] universal"<sup>91</sup>.

Ao se destrinchar os fundamentos da engenharia jurídica de uma Constituição autoritária, percebe-se como as instituições liberais são facilmente deturpadas através de poucas e precisas alterações na separação de poderes e no modelo clássico de freios e contrapesos. Isso resta suficientemente claro na análise da Constituição de 1937. Francisco Campos, não por acaso, afirmava taxativamente o "caráter democrático da Constituição"<sup>92</sup>, e, na sua visão, a lei fundamental do Estado Novo atendia de modo cabal "às transformações que, em nosso século, se encontram em via de rápida realização, nos ideais e nas instituições democráticas"<sup>93</sup>:

É bastante verificar a função por ela reconhecida ao sufrágio universal, a limitação do poder dos juizes de declarar a inconstitucionalidade das leis, e os capítulos relativos à ordem econômica e à educação e cultura. Por sua vez, conferindo o poder supremo ao

presidente da República, coloca-o em contato direto com o povo, não sendo possível ao presidente descarregar sobre outros órgãos do poder as graves responsabilidades que a Constituição lhe dá, em consequência dos poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos.

O presidente é o chefe, responsável da nação e só poderá exercer as enormes prerrogativas da presidência se contar com o apoio e o prestígio do povo, precisando, para isto, de apelar frequentemente para a opinião, e tendo, assim, o seu mandato um caráter eminentemente democrático e popular.<sup>94</sup>

Francisco Campos acreditava no caráter "positivo e construtivo" do Estado Novo, que supostamente iria resolver os problemas da nação através de um modelo de modernização orientado de cima para baixo. O constitucionalismo liberal era visto como o lado *negativo* – de restrição da envergadura da ação do Estado – da evolução política dos países. A Revolução Francesa era vista com reservas, pois "as cartas políticas feitas sob a influência desse clima de ideias reduziam-se a organizar a luta dos cidadãos contra o poder"<sup>95</sup>. Em outras palavras, colocava-se a declaração de direitos e garantias individuais, e a conseqüente limitação dos poderes do Estado sobre os indivíduos, como uma concepção de democracia obsoleta, que apenas correspondia a um momento histórico definido, em que "o indivíduo só podia ser afirmado pela negação do Estado"<sup>96</sup>. A grande inversão no conceito de democracia do constitucionalismo autoritário de Campos colocava as ideias do século XIX como ruínas de outro momento histórico: o "problema constitucional" do seu tempo era "organizar o poder ao serviço dos novos ideais da vida"<sup>97</sup>, o que significava atribuir aos indivíduos

<sup>90</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de direito administrativo brasileiro* (parte especial). v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. VI-VII.

<sup>91</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de direito administrativo brasileiro* (parte especial). v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. VI-VII.

<sup>92</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1. ed. 1940]. p. 60. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>93</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 60. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>94</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 60. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>95</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 56-58. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>96</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 56-58. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>97</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 56-58. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

os direitos positivos por força dos quais se tornariam acessíveis "os bens de uma civilização essencialmente técnica de uma cultura cada vez mais extensa e voltada para o problema da melhoria material e moral do homem"<sup>98</sup>.

Com isso, "o poder" deixaria de figurar como inimigo, para se tornar "o servidor"; enquanto o cidadão deixaria de ser o "homem livre" ou o "homem em revolta contra o poder", para se tornar o "titular de novos direitos, positivos e concretos, que lhe garantam uma justa participação nos bens da civilização e da cultura"<sup>99</sup>. Aqui percebe-se, com clareza meridiana, as convergências entre os princípios do Estado Autoritário e os direitos típicos de um nascente Estado de Bem-Estar Social. A *questão social* estava sendo plenamente solucionada na visão do pensamento autoritário, e isso servia de justificação para a violência política e a reorganização constitucional do País. A cidadania brasileira imaginada por Francisco Campos envolvia, portanto, uma série de direitos sociais, direcionados especialmente à classe trabalhadora, em detrimento dos direitos políticos que haviam sido suspensos com o golpe de Estado de 1937, uma vez que os direitos sociais foram colocados em primazia em relação aos direitos políticos. O que estava em jogo com o *realismo autoritário* de Francisco Campos e de outros juristas do período era um constante empreendimento de ressemantização de conceitos jurídico-políticos – que agora deveriam servir ao regime autoritário e orientar a ditadura –, com a consequente destruição do vocabulário do liberalismo do século XIX e começo do XX. Essa batalha semântica em torno de um projeto político levou o próprio Getúlio

Vargas a qualificar o Estado Novo como uma "democracia funcional" após o Brasil entrar em guerra contra os totalitarismos a partir de 1942<sup>100</sup>.

Campos, por sua vez, sempre reafirmou a restauração da autoridade e o caráter popular da nova Constituição, pois o "Estado caminha para o povo e, no sentido de garantir-lhe o gozo dos bens materiais e espirituais", e isso somente foi possível pois o reforço da autoridade do Estado foi feito a fim de intervir de maneira eficaz em todos os domínios que viessem a revestir-se de caráter público. O antiformalismo de Francisco Campos defendia que "o interesse do Estado pela justiça não pode ser um interesse de caráter puramente formal"<sup>101</sup>, pois "a justiça é o Estado, o Estado é a Justiça"<sup>102</sup>. A construção constitucional proposta por Campos tinha como vetor a criação de um amplo rol de "novos direitos" de conteúdo substancial, que envolvia o direito a serviços e bens, o direito ao trabalho, o direito a um padrão razoável de vida, o direito à "higiene pública", o direito à educação e à proteção contra os infortúnios da vida (desemprego, acidentes, doenças, velhice). Tais direitos seriam a condição de acesso aos "bens da civilização e da cultura"<sup>103</sup>. Consequentemente, o poder do Estado teria de ser "imensamente maior do que o poder atrofiado pelo conceito negativo da democracia do século XIX"<sup>104</sup>, de modo a conseguir assegurar aos homens o gozo dos novos direitos, o Estado deveria então exercer o controle de todas as atividades sociais: a economia, a política e a educação<sup>105</sup>. O argumento de Campos, repetido em diferentes partes de sua obra, era incisivo na acusação de que "o princípio de liberdade não garantiu a ninguém o direito ao trabalho, à educação, à segurança. Só

<sup>98</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 56-58. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>99</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1. ed. 1940]. p. 56-58.

<sup>100</sup> CODATO, Adriano Nervo. *Elites e instituições no Brasil: uma análise contextual do Estado Novo*. 441 f. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2008. p. 256-257.

<sup>101</sup> CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 166.

<sup>102</sup> CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 166.

<sup>103</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 58-59. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>104</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 58-59. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>105</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 58-59. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

o Estado forte pode exercer a arbitragem justa, assegurando a todos o gozo da herança comum da civilização e da cultura".<sup>106</sup>

Campos identificava no formalismo liberal um dos males da evolução política brasileira. Ele e outros ideólogos do regime, como Monte Arraes, buscavam substituir o que viam como formalismo retrógado por um sistema de *diretrizes do Estado Novo*, ancorado na supremacia do Chefe do Poder Executivo. É interessante que se reafirmava a defesa às liberdades individuais desde que o sistema de liberdade não interferisse nos objetivos do regime, pois "nem a liberdade pessoal deve ser obstáculo para a grandeza e à segurança do Estado"<sup>107</sup>. Para Arraes, o ponto de equilíbrio estava na convicção de que o Estado não deve "desgastar o seu poder, intervindo, pela violência, no círculo da consciência individual".<sup>108</sup>

Segundo Monte Arraes, em texto de 1938, a Constituição de 1937 era "um instrumento de perfeita harmonização das tradições históricas da nacionalidade, com a objetividade social do momento"<sup>109</sup>. Isso porque a Constituição de 10 de novembro havia identificado "o direito constitucional formal com o direito substancial"<sup>110</sup>. Para Arraes, o Estado Novo era visto como um sistema de equilíbrio entre o poder público e as "atividades particulares", de respeito aos direitos e às garantias individuais.<sup>111</sup> Havia no ambiente estadonovista a ideia de que as cláusulas da Constituição de 10 de novembro estabeleciam um certo "espírito constitucional" que deveria ser seguido e que orientaria a nação<sup>112</sup>. Tais conceitos de "espírito" e de "diretrizes" do regime jamais foram devidamente elaborados pelos ideólogos varguistas, mas aparecem com relativamente frequência na doutrina. Um exemplo eloquente

desse curioso uso do conceito de "espírito" dentro da teoria constitucional aparece em obra publicada por José de Castro Nunes, ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1940-1949, na qual se fala do "espírito público fora dos partidos políticos"<sup>113</sup> (que naqueles anos foram dissolvidos). A investida contra os partidos políticos demonstra de modo claro o sentimento de unidade que propugnava a ideologia estadonovista. No constitucionalismo autoritário varguista, o partido político era visto como o "espírito de luta", a divisão onde deveria haver "colaboração, boa vontade, adesão de todos ao interesse geral refletido no Estado"<sup>114</sup>. Dessa forma, o "espírito público" deveria ser "um só, uma disposição generalizada para o bem comum"<sup>115</sup>. Há no argumento laudatório de Castro Nunes ao Estado Novo a tentativa de afirmar a existência de um "espírito público" no contexto de consenso ditatorial. Afirmava o jurista que o "espírito público se define por uma atitude mental de compreensão, de boa vontade e colaboração"<sup>116</sup>, e que tal colaboração somente se estabelece através da autonomia individual e levando em conto os dissensos na sociedade. Castro Nunes conclui que dessa forma se estabelece o "espírito público não partidário, sem divisões, sem antagonismos irreduzíveis, próprio para construir, agremiar, unir e não para destruir, separar, dividir".<sup>117</sup>

Apesar da enorme concentração do poder no Estado Novo, Themístocles Cavalcanti não o definia como um regime de força, pois para ele o Brasil não se assemelhava à Itália fascista, à Rússia bolchevique e à Alemanha nazista, uma vez que tais governos não advinham de uma Constituição, e sim da imposição pela violência política e pelo sistema de partido único. O Estado Novo seria,

<sup>106</sup> CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 58-59. Trata-se de entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937.

<sup>107</sup> ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 105-113.

<sup>108</sup> ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 105-113.

<sup>109</sup> ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 194-202.

<sup>110</sup> ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 194-202.

<sup>111</sup> ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 194-202.

<sup>112</sup> BARATA, Julio. *O espírito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarin & Molinari, 1938. p. 53-62 e 157-166.

<sup>113</sup> NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

<sup>114</sup> NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

<sup>115</sup> NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

<sup>116</sup> NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

<sup>117</sup> NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

ao contrário, um regime político oriundo de uma Constituição, cujo "traço característico é o fortalecimento do Presidente da República"<sup>118</sup>. Tal processo se justificava, na visão de Cavalcanti, na convicção de que a "técnica das revoluções e dos golpes de Estado torna perigosa a diluição da autoridade pelos diversos órgãos do Estado"<sup>119</sup>, e daí que advém a instabilidade das situações políticas nos governos de origem popular. A consequente tendência para o fortalecimento do poder representa, então, apenas um "ato de legítima defesa, contra as ameaças das correntes políticas e organizações sociais que dispõem dos mesmos elementos que o próprio Governo".<sup>120</sup>

Para os intelectuais ligados a Vargas, a própria ideia de constitucionalismo autoritário estava ligada ao controle social das massas que começavam a ascender ao debate público, e havia crescente preocupação das elites com os perigos políticos de uma "rebelião das massas". Não por acaso, o pensamento autoritário brasileiro possuía afinidade e proximidade com os ensaios pioneiros de psicologia social, como se percebe no continuado interesse sobre o tema nos estudos de Oliveira Vianna<sup>121</sup> e de Almir de Andrade.<sup>122</sup> Estava presente na doutrina de Francisco Campos a ideia de que a "entrada das massas no cenário político"<sup>123</sup> implicava na imposição de "irreprimível *páthos* plebiscitário"<sup>124</sup> e de "novos instrumentos míticos de configuração intelectual do processo político"<sup>125</sup>, o que exercia influência

decisiva na tomada da decisão política, tornando-se crescentemente irracional. A inserção das massas na estrutura do Estado era descrita como um latente e ostensivo estado de violência, que constitui "o potencial energético até aqui dissimulado pelas ideologias racionalistas e liberais, e do qual, em última análise, resultam as decisões políticas"<sup>126</sup>. O movimento capaz de frear essa suposta escalada de violência seria, então, o constitucionalismo autoritário, e não o sistema democrático-liberal.<sup>127</sup>

### Considerações finais

A partir da década de 1920, existia a convicção disseminada no debate político brasileiro de que a estrutura constitucional da Primeira República era um edifício decadente, e que algo deveria substituir o fracassado projeto republicano, pois havia profundo *desencantamento* com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891. A Constituição de 1934 procurou fornecer ao Brasil estabilidade nas relações sociais ao conceder direitos sociais, instrumentos modernos para as eleições, elementos corporativistas e direitos de liberdade. Esse sopro de social-democracia durou muito pouco, e foi logo solapado pelos fatos, uma vez que os radicalismos de esquerda e de direita serviram de premissa para o endurecimento do regime. Assim como na República de Weimar, uma lei fundamental não teve o condão de estabilizar o cenário de forte instabilidade política e ideológica.

<sup>118</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* (parte especial). v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. VII-VIII.

<sup>119</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* (parte especial). v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. VII-VIII.

<sup>120</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* (parte especial). v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. VII-VIII.

<sup>121</sup> VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. São Paulo: Revista do Brasil, 1923. p. 59-122; VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

<sup>122</sup> ANDRADE, Almir de. *A verdade contra Freud*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933.

<sup>123</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 24-26. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>124</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 24-26. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>125</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 24-26. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>126</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 24-26. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

<sup>127</sup> CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 24-26. Trata-se de uma conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

O processo de reconstitucionalização do Brasil esbarrou em medidas autoritárias, como a Lei de Segurança Nacional de 1936, que na prática cancelou uma série de direitos e garantias previstos pela Constituição de 1934. No período que vai de 1932 a 1936, havia fortes indícios do que estava se desenhando no horizonte político brasileiro, e o Estado Novo apenas deu novo sentido à ascensão do discurso autoritário brasileiro, pois assumiu declaradamente um sistema e uma retórica autoritária.

Oliveira Vianna não mediu esforços para ver reconhecida sua visão de que os desenvolvimentos institucionais e ideológicos da Era Vargas estavam voltados à *retomada da velha tradição conservadora* de Feijó, Vasconcelos e Uruguai.<sup>128</sup> As palavras de ordem eram a *reação autoritária* e a *doutrina centralizadora*.<sup>129</sup> Vianna estava ligado ao regime, e seus escritos da época demonstram o quanto ele estava dedicado a justificar as inovações institucionais do governo, e são nos anos do Estado Novo que o intelectual fluminense atinge maturidade intelectual e aparece como referência intelectual central do período. Talvez o respeito que Vianna tinha, no fundo, com o projeto liberal brasileiro – e as dificuldades que ele encontrou na tentativa de superação do liberalismo político –, seja um indicativo das razões pelas quais o ideário liberal tem se mostrado renascente no Brasil durante todo o século XX e no começo do XXI. O que se percebe por trás do discurso autoritário brasileiro é um íntimo diálogo com a tradição e com as instituições liberais. Portanto, paradoxalmente, existe um elo entre o projeto de modernização autoritário e os princípios liberais de organização da sociedade e do Estado. E a análise da ideologia autoritária brasileira de Francisco Campos e Oliveira Vianna demonstra um constante debate com as instituições construídas a partir do discurso liberal.

## Referências

- ABREU, Luciano Aronne de. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016. <https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200008>.
- ANDRADE, Almir de. *A verdade contra Freud*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933.
- ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- BARATA, Julio. *O espírito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarino & Molinari, 1938.
- BARROSO, Gustavo. *Comunismo, cristianismo e corporativismo*. Rio de Janeiro: Empresa Editora ABC Limitada, 1938. 164 p.
- CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília, DF: Senado Federal, 2001 [1940].
- CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília, DF: Senado Federal, 2001 [1940].
- CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília, DF: Senado Federal, 2001 [1940].
- CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Instituições de direito administrativo brasileiro* (parte especial). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. v. 2.
- CODATO, Adriano Nervo. *Elites e instituições no Brasil: uma análise contextual do Estado Novo*. 441f. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Estadual de Campinas, Campinas, 2008.
- DUTRA, Eliana. *O ardil totalitário*. O imaginário político no Brasil dos anos 30. Belo Horizonte: UFMG, 1997. 412 p.
- GRIMM, Dieter. *Solidarität als Rechtsprinzip: Die Rechts- und Staatslehre Léon Duguits in ihrer Zeit*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1973.
- GRIMM, Dieter. Types of Constitutions. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199578610.013.0006>.

<sup>128</sup> VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. São Paulo: Revista do Brasil, 1923. p. 101-122.

<sup>129</sup> VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 27-29.

HALL, Kermit K.; ELY JÚNIOR, James W. (org.). *An uncertain tradition*. Constitutionalism and the History of the South. Athens: The University of Georgia Press, 1989.

LINS, Augusto E. Estellita. *A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1938.

LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942.

LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957.

MACIEL, Anor Butler. *O estado corporativo*. Porto Alegre: Globo, 1936. 138p.

MACIEL, Anor Butler. *Nacionalismo*. O problema judaico no mundo e no Brasil – o nacional socialismo. Porto Alegre: Globo, 1937.

MELLO, Olbiano de. *Republica Syndicalista dos Estados Unidos do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typ. Terra e Sol, 1931. 117 p.

NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

PERLMUTTER, Amos. *Modern authoritarianism: a comparative institutional analysis*. New Haven: Yale University Press, 1981.

REALE, Miguel. Corporativismo e unidade nacional. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1ª. fase – 1931-1937). Brasília: Editora UnB, 1983 [1936]. t. 3. p. 235-242.

REALE, Miguel. *Imperativos da Revolução de Março*. São Paulo: Martins, 1965. 122 p.

REALE, Miguel. Integralismo e democracia. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1ª. fase – 1931-1937). Brasília, DF: Editora UnB, 1983 [1937]. t. 3. p. 243-251.

REALE, Miguel. Nós e os fascistas da Europa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1ª. fase – 1931-1937). t. III. Brasília, DF: Editora UnB, 1983 [1936]. t. 3. p. 223-233.

ROSENFELD, Luis. *Transformações do pensamento constitucional brasileiro: a história intelectual dos juristas da Era Vargas (1930-1945)*. 2019. 247f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019.

SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964.

SILVA, Carlos Medeiros. Seis meses de aplicação do ato institucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 78, p. 449-452, out./dez. 1964.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 2, n. 100, p. 391-461, jan. 2015.

TUSHNET, Mark. Authoritarian constitutionalism: some conceptual issues. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. *Constitutions in authoritarian regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. São Paulo: Revista do Brasil, 1923.

VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

---

## Luis Rosenfield

Professor do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS Porto Alegre, RS, Brasil). Doutor em Direito pela UNISINOS.

---

## Endereço para correspondência

Luis Rosenfield

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Av. Ipiranga, 6.681, Prédio 8, 4º andar

Partenon, 97010082

Porto Alegre, RS, Brasil